



COMARCA DE TRÊS PASSOS
1ª VARA
Av. Júlio de Castilhos, 210

Processo nº: 075/2.17.0001984-0 (CNJ:.0003605-68.2017.8.21.0075)
Natureza: Homicídio Qualificado
Autor: Justiça Pública
Réu: Marcos Rogério Real
Ronaldo Guillante
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Sucilene Engler Werle
Data: 02/05/2018

Vistos etc.

MARCOS ROGÉRIO LEAL, alcunhas “Borginho Louco Abreu”, “Chinês”, “Lagartinho Sertanejo” “Macale” e “Zebrão”, brasileiro, solteiro, natural de Três Passos/RS, nascido em 05/09/1977, filho de Analdo Francisco Real e Iracema Real, residente e domiciliado na Rua Caçador, nº 185, Bairro Weber, cidade de Três Passos/RS, atualmente recolhido no Presídio Estadual de Três Passos/RS, e

RONALDO GUILLANTE, alcunhas “Jorge Guillante”, brasileiro, solteiro, natural de Três Passos/RS, nascido em 03/07/1971, filho de Reinboldo Guillante e Noemy Guillante, residente e domiciliado na Rua Antônio Pedralli, nº 167, Bairro Ildo Meneghetti, cidade de Três Passos/RS, atualmente recolhido no Presídio Estadual de Três Passos/RS, foram denunciados pela Justiça Pública, porque, segundo narra, in verbis, a peça acusatória:

No dia 09 de setembro de 2017, aproximadamente às 02h38min, em via pública, na Avenida Júlio de Castilhos, 1712, Centro, próximo ao Bar 24 horas, em Três Passos/RS, Marcos Rogério Real e Ronaldo Guillante, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, por motivo fútil e utilizando-se de recuso que dificultou a defesa da vítima, deram início ao ato de matar Aroni Dickel, mediante golpes de arma branca (auto de apreensão nº 188/2017 da fl. 09 do I.P.), produzindo-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial das fls. 27-28, do I.P., que refere, em suma: “(...) Ao Exame Necroscópico foi constatado que houve trauma crânio encefálico com fratura temporal a esquerda, produzido por instrumento contundente e ferimentos produzidos por instrumento perfuro cortante, que penetrou região lombar esquerda, transfixando o corpo de traz para frente, produzindo ferida de saída em região do abdômen à esquerda, produzindo no trajeto laceração renal esquerda em seu pendículo e lesão de alça intestinal, produzindo hemorragia interna abdominal, que mesmo sob cirurgia de emergência,



evoluindo a óbito na UTI do Hospital de Caridade de Três Passos (...)”
O delito se consumou no mesmo dia, por volta das 09h25min, no Hospital de Caridade de Três Passos, quando a vítima veio a óbito em razão de Choque Hipovolêmico consecutivo a Lesão Renal e Abdominal, decorrente dos ferimentos produzidos pelos denunciados e descritos no Laudo Pericial das fls. 27-28 do I.P.).
Na oportunidade dos fatos, os denunciados foram até o Bar 24 Horas, local em que estava a vítima Aroni Dickel. No local, os denunciados solicitaram a pessoa que trabalhava no bar para retirar Aroni Dickel no interior do estabelecimento, pois queriam conversar com ele.
Em seguida, a vítima saiu do bar, momento em que um dos denunciados aproximou-se dela e desferiu-lhe golpes de arma branca. Enquanto isso, o outro denunciado ficou vigiando as imediações, disposto a intervir em caso de reação do ofendido ou intervenção de terceiros, aderindo, portanto, à conduta do primeiro.
Após as agressões perpetradas contra a vítima, os denunciados fugiram do local a bordo do veículo FIAT/Tempira, de cor azul, placas AJC-1465.
A vítima foi socorrida e encaminhada ao Hospital de Caridade de Três Passos, local em que se submeteu a intervenção cirúrgica. Porém, faleceu em decorrência dos ferimentos.
O crime foi cometido por motivo fútil, tendo em vista que os denunciados mataram a vítima Aroni Dickel motivados por vingança, já que tiveram uma briga antes do fato, no Bar Tele Ceva, com provocações e agressões.
O crime também foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que ela estava desarmada e embriagada quando foi atacada de inopino por um dos denunciados.

Por tal fato, o Ministério Público entendeu que os réus MARCOS ROGÉRIO LEAL e RONALDO GUILLANTE estão incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Os acusados foram presos preventivamente em 25/09/2017 (fls. 98/99), para garantia da ordem pública, conforme decisão de fls. 83/84.

A denúncia foi recebida em 03/10/2017 (fl. 96).

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 104/107), requerendo a revogação da prisão preventiva e a absolvição sumária dos réus. Apresentaram rol de testemunhas e juntaram documentos (fls. 108/118).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito defensivo (fl. 120), tendo o juízo indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 121).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 121).

No curso da instrução, foram inquiridas 11 (onze) testemunhas e interrogados os réus (fls. 156/158, 196/198 e 266/268).

Encerrada a instrução, os debates orais foram substituídos por



memoriais, tendo sido atualizados os antecedentes criminais dos acusados.

O Ministério Público, em memoriais, requereu a pronúncia dos acusados como incurso nas sanções do 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 296/302v).

Por fim, a defesa, em memoriais, postulou a absolvição dos acusados, face o reconhecimento da legítima defesa quanto ao réu Ronaldo e negativa de autoria quanto ao réu Marcos ou, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras (fls. 305/310).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Prefacialmente, ressalto que o feito teve transcurso regular, não havendo eiva processual que o macule, bem como inexistem preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo, de imediato, à análise da presença dos requisitos autorizadores da remessa do feito ao Tribunal do Júri.

Impende dizer que a sentença de pronúncia, como sabido, é um mero juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se com a prova da materialidade e indícios da autoria.

Basta que o juiz convença-se da existência do fato e de indícios de que o réu foi o seu autor, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal, para que o pronuncie e encaminhe a julgamento popular.

Conforme se infere da denúncia, é atribuída aos réus a autoria de homicídio qualificado, pelo que passo a avaliar o fato.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo pericial de necropsia (fls. 27/32), pelos laudos periciais de fls. 232/241, pelas imagens constantes no DVD de fl. 42, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo.

De igual forma, há indícios de autoria dos delitos por parte dos acusados, conforme se depreende da prova oral coligida em sede judicial (mídias de áudio e vídeo de fls. 158, 198 e 268).

A testemunha **Hélio Weber** relatou que era proprietário do Bar 24 Horas na época dos fatos, sendo que estava nos fundos do estabelecimento quando ouviu um “barulhão” na porta do bar, que já estava fechado. Disse que correu até a frente e encontrou a vítima, que conhecia pelo apelido de Alemão, caído no chão, pedindo socorro. Afirmou que constatou que a vítima tinha uma perfuração, chamando a Brigada Militar, mas que não viu o momento que ela foi ferida, pois ficou a noite inteira nos fundos do estabelecimento. Referiu que não viu se os acusados ou a vítima estiveram no bar naquela noite. Mencionou, ainda, que as pessoas que estavam no bar queriam sair para ajudar a vítima, todavia, não deixou que saíssem, aguardando a chegada da Brigada.



Alvarino Ribeiro Peixoto, proprietário do Bar 24 horas, referiu que, entre 01h30min e 2 horas da noite dos fatos, chegou no local a vítima Aroni, sendo que o bar já estava fechado, todavia, como ele era cliente, o deixou entrar. Disse que Aroni estava embriagado, mas que não criou confusão, sendo que, quando ele estava bebendo, chegaram no local Marcos e Ronaldo, também embriagados, querendo entrar no bar, não os deixando entrar. Mencionou que os acusados foram embora e minutos depois colocou a vítima para fora, para fechar o bar, sendo que, nesse momento, não viu os acusados ou qualquer outra pessoa na frente do local.

A policial militar **Ana Paula Cavalheiro Wuff** narrou que, na noite dos fatos, a guarnição foi acionada, pelo proprietário do local, para atender uma ocorrência de discussão e via de fatos no bar Tele Ceva. Disse que chegando no local, foram informados que os indivíduos chegaram juntos bebendo, sendo que o dono do local reconheceu dois deles como sendo “Lagartinho Sertanejo” e “Guillante”, desconhecendo a terceira pessoa. Disse que, de acordo com o proprietário, de repente eles brigaram, sendo que um deles utilizou arma branca, indo, posteriormente embora. Afirmou que, como eles já tinham ido embora, encerraram a ocorrência, vindo a saber, logo depois, que uma pessoa foi esfaqueada em frente ao Bar 24 Horas. Disse que chegaram a avistas um indivíduo sem camisa indo em direção ao bar 24h, todavia, quando deslocaram para abordá-lo, já havia desaparecido.

Alexandre Ferreira Motta, Policial Militar, relatou que foi acionado em razão de uma briga em frente ao Bar Tele Ceva, sendo que a pessoa que ligou informou que Guilante e Lagartinho Sertanejo brigaram com um terceiro indivíduo. Disse que, quando chegaram no local, a briga havia terminado, não estando os envolvidos no local, sendo que, segundo informações, Lagartinho Sertanejo e Guilante haviam ido embora em um Fiat/Tempira e o outro indivíduo teria saído a pé. Afirmou que, posteriormente, receberam outro chamado, informando que havia um elemento caído em frente ao Bar 24 Horas, sendo que, ao chegarem no local, viu a vítima ferida com uma perfuração, acionando os Bombeiros para socorrê-la. Disse que, enquanto a vítima era socorrida, um veículo Tempira passou em frente ao local dos fatos, o que chamou a sua atenção, momento em que os policiais saíram em perseguição e conseguiram abordá-lo próximo ao quartel da Brigada Militar, sendo que estavam em seu interior, Lagartinho Sertanejo e Guilante. Afirmou que, em buscas no veículo, encontraram um facão e uma adaga, na respectiva bainha. Que o colega do depoente, ao retirar a adaga da bainha, verificou que havia vestígios de sangue na lâmina e no lado interno da bainha. Referiu que as duas armas brancas estavam entre os bancos da frente do automóvel.

A seu turno, a testemunha **Amauri Antônio Kerkhoff Scarpato**, proprietário do Bar Tele Ceva, disse que, na noite dos fatos, a vítima e os acusados chegaram juntos em seu bar, todos embriagados, sendo que, em certo momento, se desentenderam, mas que não conseguiu entender se era sério ou uma brincadeira entre eles. Afirmou que acionou a Brigada Militar, mas, quando chegou a guarnição, eles já haviam ido embora, a vítima, sem camisa, em direção ao Bar 24 Horas e os acusados para o lado contrário. Disse que, depois dos fatos, Marcos voltou ao seu bar, pedindo uma cerveja, tendo negado a ele. Na fase policial, a



testemunha afirmou que Marcos havia lhe ameaçado, dizendo “já matamos um agora, também pode sobrar pra ti”, todavia, não confirmou tal relato em juízo.

As testemunhas defensivas **Edemar Luis Carré, José Martins Pinto, Carlos Kempes, Romualdo Guillante, Claudete Hass e Ernani Cezar Hann**, nada souberam esclarecer acerca dos fatos, sendo somente testemunhas abonatórias das condutas dos réus.

Por sua vez, o acusado **Marcos Rogério Real** negou a prática delitativa, narrando que, na data dos fatos, Ronaldo o convidou para ir até o Bar do Eckbert, local onde beberam cerveja e jantaram, chegando, posteriormente, a vítima e três indivíduos, mas que não os conhecia. Disse que Aroni pediu carona ao depoente, mas como estava consumindo drogas, não quis levá-lo, todavia, após insistência, concordou em levá-lo até o bar Tele Ceva. Chegando no bar, afirmou que pegou uma cerveja e foi até o seu carro pois estava se sentindo mal por ter ingerido muita bebida, momento em que Ronaldo e Aroni tiveram um desentendimento, tendo Aroni batido bastante na cabeça de Ronaldo. Disse que saiu sozinho de carro, um Tempra, indo até o posto abastecer, mas, como estava fechado, retornou e encontrou Ronaldo machucado. Referiu que queria levá-lo até o hospital, mas Ronaldo não quis, propondo que tomasse mais uma cerveja no Bar 24 Horas. Que pararam no bar, mas o proprietário disse que estava fechado, sendo que depois de conversar com ele, resolveu ir embora. Que não viu a vítima sair do bar, mas quando “surgiu” disse “agora eu vou te matar seu Guillante”. Disse que tentou apartar a briga, mas como não conseguiu, foi para o carro, sendo que Ronaldo correu e embarcou junto no carro. Referiu que não viu o que aconteceu entre os dois, mas que, quando embarcou, Ronaldo largou alguma coisa dentro do veículo. Alegou que, quando estava no Bar Tele Ceva, Aroni pediu para guardar as armas no carro do depoente, e não se recorda se ele estava armado em frente ao Bar 24 Horas.

Por fim, o réu **Ronaldo Guillante** disse que estava em um bar, onde jantou, tendo Marcos lhe convidado para irem embora, sendo que, no caminho, pararam no Bar Tele Ceva. Que a vítima Aroni estava junto com eles, sendo que os três ficaram bebendo escorados no caso de Marcos. Afirmou que Aroni queria que eles levassem-no até a residência da mãe dele para pegar mais dinheiro, como foi negado, começaram a discutir, sendo que Aroni lhe deu um coice e lhe agrediu, batendo em suas costas e seu nariz, só parando após a intervenção de Marcos. Mencionou que ficou machucado, escorado em um muro e Marcos o ajudou para irem embora. No caminho, Marcos disse que acabaria a gasolina e retornaram para fins de abastecer, sendo que, ao passarem em frente ao Bar 24 Horas, viram as luzes acesas, parando no local, a pedido de Marcos. Referiu que não entraram no bar, apenas ficaram na frente conversando com o proprietário, que não lhes vendeu cerveja, momento em que retornaram até o carro. Nisso, apareceu Aroni e gritou “a tu tá aí filho duma puta, agora vou te matar”, momento em que Aroni pulou em cima do comunicante com um espeto, mas que conseguiu tomar o espeto dele. Quando Aroni veio para cima dele, não sabe como, mas acha que atingiu ele com o espeto, que percebeu que era uma faca, sendo que, após isso, colocou-a no interior do carro de Marcos. Disse que, no meio da briga, viu quando a bainha da faca estava no chão e a juntou. Mencionou que não sabe onde Marcos estava no momento da briga.



Pela análise da prova oral, verifico que existem elementos suficientes para que os réus sejam encaminhados a julgamento perante o Tribunal de Júri.

As versões dos acusados são contraditórias e dissonantes das demais provas angariadas aos autos, devendo o Tribunal do Júri analisar as teses defensivas de negativa de autoria e legítima defesa. Veja-se que, segundo a prova testemunhal e as imagens das câmeras de segurança, que filmaram toda a situação fática que culminou com a morte de Aroni, não é possível acolher as teses defensivas dos réus.

Ademais, nem mesmo eles conseguem esclarecer, de forma clara e precisa, o desenrolar dos fatos, apresentando inúmeras divergências em seus relatos, especialmente ao não saberem explicar porque uma adaga com sangue estava no interior do veículo tripulado por eles. Veículo esse aparece nas imagens em frente ao Bar 24 Horas, local onde a vítima foi morta, e posteriormente passa novamente no local, quando os policiais faziam o socorro da vítima, já ferida no chão.

Assim, considerando a existência de versões conflitantes acerca do fato, o que induz à incerteza com relação ao ocorrido, deve o feito ser submetido à consideração pelo Tribunal do Júri, já que constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, salientando-se que, durante a fase de pronúncia, impera o princípio do *in dubio pro societate*.

Para que houvesse a impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, nenhuma dúvida poderia pairar sobre as circunstâncias do crime. Deveria existir prova cabal, contundente, incontroversa, capaz de subtrair da apreciação dos jurados o julgamento. E não é isso que ocorre no caso em tela, portanto, presentes os requisitos legais a ensejar a pronúncia dos réus.

Ademais, as qualificadoras elencadas na denúncia, quais sejam, o motivo fútil, na medida em que a motivação do crime teria sido a vingança por uma desavença ocorrida anteriormente entre eles; e o delito ter sido perpetrado mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que o acusado surpreendeu a vítima, embriagada, efetuando golpe de faca contra ela que estava desarmada, da análise dos autos, verifico que ambas deverão ser julgadas pelo Tribunal do Júri, especialmente diante da prova testemunhal.

Para que fosse possível o afastamento das qualificadoras em sede de decisão de pronúncia, seria necessário que a prova apontasse de maneira incontroversa sua não configuração. Destarte, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade e viabilidade da pretensão deduzida na denúncia, devem as possibilidades serem levadas à apreciação do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para o julgamento.

Deve, portanto, o Conselho de Sentença analisar o conjunto probatório e decidir sobre a incidência ou não das qualificadoras, ou seja, se ocorreram as situações acima descritas, tendo em vista que as qualificadoras não



se mostram manifestamente improcedentes.

Dessa forma, não estando presentes quaisquer das causas de absolvição enumeradas no art. 415 do CPP, de modo que o denunciado deve ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88 e do artigo 413 do CPP.

Diante do exposto e com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para PRONUNCIAR os réus **MARCOS ROGÉRIO REAL e RONALDO GUILLANTE** como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, determinando, via de consequência, sejam estes submetidos a julgamento perante o Tribunal de Júri.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, os pronunciados, o seu Defensor e o Ministério Público, a teor do artigo 420, I, do Código de Processo Penal.

Três Passos, 02 de maio de 2018.

Sucilene Engler Werle
Juíza de Direito